

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 250.126 - AL (2012/0158786-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO DA SILVA ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**
PACIENTE : **FABIO DA SILVA ALBUQUERQUE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO DA SILVA ALBUQUERQUE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Narram os autos que o ora paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 30 dias-multa, como incurso na prática do delito de furto qualificado, e à reprimenda de 5 meses de detenção em regime aberto, pelo cometimento do crime de falsa identidade (fl. 3).

Nesse *writ*, sustenta o impetrante a atipicidade material da conduta, ao argumento de que os delitos imputados ao impetrante consistem em insignificantes penais.

Requer a absolvição do paciente tanto para a condenação do crime de furto qualificado quanto pela prática de falsa identidade.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme fls. 41/42.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 71/74).

As informações foram prestadas às fls. 47/62, 84/86 e 88/117.

À fl. 89, o Tribunal *a quo* informa, em outubro de 2015, que o paciente se encontra preso no Presídio Baldomero Cavalcante, em Alagoas.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 250.126 - AL (2012/0158786-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Na espécie, constata-se que o paciente, no dia 8 de agosto de 2009, no interior de um ônibus subtraiu da bolsa da vítima um celular.

Com efeito, a sentença condenatória afastou a incidência do princípio da insignificância, com base nos seguintes fundamentos (fl. 18):

Na situação em análise, verifica-se que, efetivamente, a ação perpetrada pelo agente se encontra dotada de mínima ofensividade (a res furtiva foi devolvida) e que a sua atuação não demonstrou periculosidade (o crime não foi praticado mediante uso de violência ou de grave ameaça).

Entretanto, não se pode conceber como mínima a reprovabilidade da conduta do acusado, o qual, consoante alegado nos autos, tem, mediante idêntico modus operandi, na localidade em que reside, praticado, reiteradamente, a referida conduta delituosa em face de diversas vítimas.

Com efeito, se encontra figurando como réu em outros processos criminais, conforme se visualiza em certidão acostada aos autos (fls. 134/138), possuindo, inclusive, condenação criminal em fase de execução, perante à 11ª Vara Criminal da Capital (fl. 106).

Ademais, não vislumbro que a lesão provocada tenha se revelado de forma inexpressiva para a vítima.

Não obstante tenha sido demonstrado que a res furtiva corresponda a valor inferior ao salário mínimo vigente, visualiza-se no termo de declarações de fl. 11 que a ofendida não possui emprego, correspondendo à pessoa comumente denominada como "do lar".

Tratando-se, portanto, de pessoa de poucos recursos financeiros, conclui-se, hialinamente, que a subtração do referido aparelho se configurou em perda de valor considerável para a condição financeira que ostenta, razão pela qual não há como se concluir pela inexpressividade da lesão provocada.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o acórdão, para afastar a tese defensiva, assim se manifestou (fl. 29):

A defesa invoca o princípio da insignificância sob a alegação do pequeno valor de bem subtraído. No entanto, outros fatores devem ser analisados no caso em concreto, não podendo servir de parâmetro, de forma exclusiva e isolada, o valor da res subtraída. Caso contrário, o manejo do princípio da insignificância poderia incentivar condutas que atentam contra a ordem social, mas que toleradas pelo Estado, colocariam em risco a segurança da coletividade.

A simples alegação de que não houve prejuízo efetivo à vítima em nada altera a condenação. Indispensável que estejam comprovados o desvalor do dano, o da ação e o da culpabilidade, o que não ocorre em espécie.

Sobre o tema, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observa-se que o princípio da insignificância foi afastado nas instâncias de origem mormente porque, conforme apontou o juízo de origem, conquanto de pequeno valor a *res furtiva*, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.

Nessa moldura, a conduta do paciente, reincidente em crimes contra o patrimônio (fls. 85/86), não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, especialmente por se tratar de vítima cuja situação financeira é precária. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado

Superior Tribunal de Justiça

de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$

Superior Tribunal de Justiça

19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

No que se refere à prática de falsa identidade prevista no art. 307 do CP, o acórdão ora guerreado aduz (fls. 31/32):

Quanto ao crime de falsa identidade, alegou-se autodefesa, decorrido do direito constitucional ao silêncio.

Não possui razão ao apelante. Explico.

Na hipótese de falsa autoridade, o STF entende que há crime quando o agente, para não se incriminar, atribuir a si uma identidade que não é sua. Essa questão já foi inclusive, analisada pelo Pleno do STF em regime de repercussão geral:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

(RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC

Superior Tribunal de Justiça

14-10-2011 EMENT VOL-02607-05- PP-00885).

Acerca da questão, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEVADO DESVALOR DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

6. Ainda que a lesão jurídica provocada ao bem tutelado não seja economicamente expressiva, o comportamento censurável do paciente demonstra a periculosidade social e a gravidade material da conduta, reclamando a intervenção do Direito Penal, **mormente em razão de sua audácia irrefreada de, por ocasião da prisão em flagrante e durante os procedimentos de identificação na Delegacia, atribuir a si falsa identidade no intuito deliberado de, omitindo a sua passagem anterior pela polícia e dificultando os trabalhos investigativos, ver-se isento de qualquer responsabilidade.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.598/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014 – com destaques).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.